



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005685/2003-04
Recurso nº 162.516 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.102 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente TIRSO MARTINELLI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42.
COMPROVAÇÃO.

As pessoas físicas não ficam obrigadas à manutenção de escrituração contábil. Por essa razão, os recursos com origem comprovada por documentação hábil são hábeis a justificar depósitos bancários, independentemente da coincidência de datas e valores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARRÓS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM:

30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

O contribuinte acima identificado teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 113/117, referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1998, por meio do qual formalizou-se a exigência de IRPF que, com os acréscimos de estilo, resultou à época em R\$ 90.785,61.

A infração atribuída ao ora Recorrente é a de depósitos bancários de origem não comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42).

Irresignado, o interessado interpôs impugnação (fls. 122/124), discordando da exigência e afirmando inexistir fato que possa gerar o imposto que lhe é exigido. Afirmou que os depósitos tiveram origem em importância recebida como procurador de locadores e outros valores que menciona ao longo de sua peça.

A decisão recorrida, contudo, não aceitou a argumentação, concluindo que os valores que o interessado trouxe em sua impugnação não tem correlação com os depósitos objeto da autuação.

Às fls. 230/237, com anexação dos documentos de fls. 238/243, encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte traz a seguinte argumentação, em síntese:

- I. Que o AI diz que nas contas bancárias do Recorrente existiram, em 1998, depósitos de R\$ 143.914,74, impondo por isso tributação ao contribuinte;
- II. Preliminarmente, que há erro na relação de depósitos bancários apresentados pela auditoria da RFB, pois que à fl. 111 o depósito em 04.12.1998 é de R\$ 1.145,00 e não R\$ 11.145,00, o que reduz o total acima para R\$ 133.914,74;
- III. Que, no mérito, está plenamente justificada a origem dos depósitos bancários, isentos de Imposto de Renda, a saber:

Aluguéis recebidos como procurador	125.170,00
Rendimentos brutos não tributáveis	13.340,00
Em moeda corrente desde o ano anterior	1.500,00
Venda de um veículo	2.545,00
Recebimento de INSS, isentos, não tributáveis, trib. exclusiva	5.772,79
Subtotal	148.327,79
Desconto dos honorários pela cobrança de 7% dos aluguéis, já incluídos nos rendimentos brutos	(8.761,90)
Total	139.565,89

Prossegue em seu apelo, o Recorrente, afirmando que não é necessária a coincidência de datas e valores entre o recebido e o depositado, eis que o autuado é pessoa física e não jurídica, portanto não sujeito a escrituração.

Aduz que:

que, como advogado e procurador dos locadores, tinha poderes para receber e dar quitação referentemente aos aluguéis, tendo relacionado às fls. 125/128 o recebimento e a quitação de R\$ 125.170,00, identificando quem pagava (locatários) e os beneficiários (locadores);

que no ajuste anual de fls. 03 estão os rendimentos brutos de R\$ 13.340,00 composto pelos honorários de 7% pelo recebimento dos aluguéis (R\$ 8.761,90) mais honorários advocatícios do ano, estando abaixo das faixas tributáveis com desconto padrão de 20%;

que o valor em moeda corrente existia em caixa desde o início de 1998, de acordo com o que consta da declaração de fls. 03, item 09;

que o documento de fls. 210, NF de entrada nº 024218 mostra a venda de um veículo em 1998, tendo sido o valor da venda retificado no procedimento fiscal;

que recebeu do INSS em 1998 R\$ 5.772,79, conforme documento de fls. 211.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, parece ter razão o contribuinte quanto ao valor que se vê à fl. 66. Embora cópia de péssima qualidade, o que inclusive não confere precisão à análise, o confronto entre o valor de R\$ 11.145,00 (como quer o Fisco) e o que aparece logo abaixo, no mesmo extrato (R\$ 11.995,81) sugere ser R\$ 1.145,00, mesmo, o valor como afirma o Recorrente, se comparada a posição dos dígitos.

Como não posso concordar com a tributação da dúvida e considerando-se a economia processual ao evitar diligência que me parece procedimento exagerado *in casu*, acolho a preliminar, o que reduz o total dos depósitos tidos por não comprovados para R\$ 133.914,74.

No mérito, o cerne da questão parece-me estar na alegação do recebimento de R\$ 125.170,00 de aluguéis, pelo Recorrente, na qualidade de procurador dos locadores de imóveis que ele, na qualidade de advogado, representava. Isto porque, se concluir que este valor logrou ser comprovadamente demonstrado, o que restará a tributar será a importância de R\$ 8.744,74, a qual não será objeto de tributação considerada a prática que vem sendo adotada

nesta Corte de excluir da tributação os rendimentos já declarados. A declaração de fls. 03 mostra que o interessado declarou rendimentos tributáveis de R\$ 13.340,00.

Também é relevante salientar que não há nenhum depósito de valor superior a R\$ 12.000,00 no levantamento fiscal (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II).

Pois bem, discordo da decisão de primeiro grau quando esta exige a relação entre as quantias dos aluguéis e os valores depositados nas contas-correntes dos contribuintes.

Tenho me manifestado em outros julgados que me parece óbvio que a pessoa física não fica sujeita aos rigores de escrituração de sua movimentação financeira, pelo bom e simples motivo que a lei assim não lhe exige. Há exceções, como os profissionais liberais que adotam livro Caixa e aqueles que exercem atividades rurais. No mais, as pessoas físicas têm sua vida econômica regida por critério de simplificação procedimental que há de ser observado quando se está diante de sua conta bancária.

As provas trazidas pelo interessado de que agiu como mandatário dos locadores são robustas: são vários contratos de locação e respectivas procurações dos locadores (fls. 142/2008). Nos contratos de locação se lê que os aluguéis deverão ser pagos no escritório à Av. Brasil, 98, Poá – exatamente, o endereço do interessado. Vários contratos e procurações têm firma reconhecida por Cartório.

Há declarações de locadores (fls. 238/243) que, conquanto desprovidas de maior rigor documental (sequer têm firma reconhecida), também não deixam de ter lá seu relevo e que, somadas, só elas perfazem mais de R\$ 60.973,00.

A decisão recorrida afirmou que “não se discute a existência dos valores apresentados pela defesa para justificar a origem dos recursos movimentados em suas contas correntes” e este é o ponto da discórdia. O Recorrente tem razão quando fala que, na relação dos depósitos de fls. 142/48, há vários valores que correspondem ao dos aluguéis. Tive o cuidado de verificar isto e, de fato, valores idênticos ao que o contribuinte afirma ser recebimento de aluguéis de terceiros constam de suas contas bancárias.

Não é razoável, assim, concluir pela manutenção da presunção. A presunção restou prejudicada pela documentação apresentada.

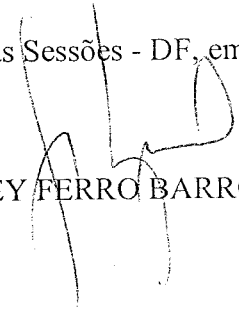
Não é demais lembrar que estamos diante de uma presunção *juris tantum*, passível de confrontação com fatos concretos que a elimine. Se o interessado faz a prova possível – entendida como tal, *in casu*, a indicação e comprovação documental da existência de depósitos de valores de terceiros em sua conta – não há como manter a tributação.



Por todo o exposto, acolho a preliminar de erro no valor considerado à fls. 66 e, no mérito, dou provimento ao recurso

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009


SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: **10875.005685/2003-04**
Recurso nº 162.516 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3805-00.102.

Brasília,...../...../.....

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe Da Secretaria

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional